



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982135
- RJ (2021/0286818-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE MARCOS SIMAS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063
THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ182670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE ALGIBEIRA. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação monitória.
2. Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.
3. A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.
4. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Agrado interno no agrado interno nos embargos de declaração no agrado em recurso especial não conhecido, com imposição de multa, e determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982135
- RJ (2021/0286818-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE MARCOS SIMAS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063
THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ182670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE ALGIBEIRA. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação monitória.
2. Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte.
3. A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada.
4. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Agrado interno no agrado interno nos embargos de declaração no agrado em recurso especial não conhecido, com imposição de multa, e determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial, interposto por JOSÉ MARCOS SIMAS DE AZEVEDO e OUTRO, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo por ele interposto para não conhecer do recurso especial.

Ação: monitória movida por BANCO SISTEMA S. A., em fase de cumprimento de sentença, contra os ora agravantes.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de penhora dos imóveis de propriedade do Espólio de José Simas.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III; 489, §1º, IV; 654, 655, 656, 672, 842 e 843, 921, III, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos do CPC/2015; 189, 206, § 5º, I, 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792 e 1.997, do Código Civil; 791, III e 1.044, do CPC/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o "processo foi arquivado 24/09/2009, a pedido do Recorrido (fls. 479), sendo requerido seu desarquivamento pelo Recorrido em 09/01/2017 (fls. 480), ou seja, depois de 8 (oito) anos, logo, clara a prescrição no presente caso, já que ultrapassados 3 (três) anos do direito a continuidade da execução" (e-STJ fl. 542)

Agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S. A: Assevera que os "Agravantes interpuseram 02 (dois) Recursos Especiais, sendo certo que o primeiro Recurso Especial protocolizado em 26/11/2020, segue juntado às fls. 537/560 (cujos documentos para instrução seguem juntados às fls. 561/668), e o segundo Recurso Especial foi protocolizado posteriormente, isto é, em 27/11/2020, que segue acostado às fls. 259/282 (cujos documentos para instrução

seguem juntados às fls.283/536)."

Aduz, ainda, que "ambos os recursos — o 1º Recurso Especial protocolado, juntado às fls. 537/560, e o 2º Recurso Especial interposto, constante às fls. 259/282 — se tratavam de peças idênticas e, por isso, não comportavam conhecimento, menos ainda, admissibilidade, diante da preclusão consumativa do 2º (segundo) recurso interposto, e da desistência expressa manifestada pelos Embargados/Agravantes quanto ao 1º Recurso Especial interposto."

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do recurso.

Decisão monocrática: em virtude de ter havido pedido expresso da advogada dos agravantes para a desistência do primeiro recurso especial interposto e por não merecer ser conhecido o segundo recurso especial em virtude da preclusão consumativa, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: aduz (i) que o pedido de desistência realizado pela própria advogada que é nulo, pois a advogada não possuía poderes específicos para desistir do recurso; (ii) que não houve homologação da desistência e (iii) que os agravantes não podem ser prejudicados por erro do sistemas do TJ/RJ.

É o relatório.

VOTO

Para melhor justificar a conclusão a que se chega, imperioso esclarecer que, na espécie, foram interpostos dois recursos especiais, o primeiro em 26/11/2020 (e-STJ fls. 537-560) e o segundo em 27/11/2020 (e-STJ fls. 259-282), conforme consta da assinatura eletrônica do TJ/RJ. Após a oposição de embargos de declaração, a decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial interposto às fls. 537/560 e deixou de conhecer, em virtude da preclusão consumativa, o recurso especial e-STJ fls. 259-282. (e-STJ Fl.1254)

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo em recurso especial, o

qual foi conhecido para conhecer e dar provimento o recurso especial (e-STJ Fl.1292). Em face dessa decisão, foi interposto agravo interno pela agravada alegando que haviam sido interpostos dois recursos especiais e que, por isso, deveria ser reformada a decisão monocrática.

Por entender que os agravantes haviam protocolado pedido de desistência do primeiro recurso especial nas fls. 935 (e-STJ) e que o segundo recurso especial não deveria ser conhecido em virtude da preclusão consumativa, esta relatoria conheceu do agravo e não conhecer do recurso especial.

Contra esta decisão, no agravo interno ora sob julgamento, os recorrentes alegam que o pedido de desistência do primeiro recurso especial deveria ser considerado nulo, pois a advogada que o fez não detinha o poder especial de desistência, ferindo a exigência do art. 105 do CPC.

Ocorre que, na procuração em que JOSÉ MARCOS SIMAS DE AZEVEDO é outorgante, consta expressamente o poder especial de desistir (e-STJ 283), e na procuração em que LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO é outorgante, consta expressamente o poder especial de renunciar (e-STJ 284), havendo, portanto, plena consonância com o art. 105 do CPC.

Ademais, a advogada que ora alega a nulidade do pedido de desistência do primeiro recurso especial por infundada alegação de ausência de poderes é a mesma que requereu a desistência.

Diante da ocultação dos reais poderes especiais conferidos à advogada na procuração assinada pelos outorgantes, bem como da evidente tentativa de alegar tardiamente nulidade a que deu causa a fim de beneficiar-se, fica evidente nos autos a nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial por ser manifestamente inadmissível, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado

à unanimidade, fixo multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.135 / RJ

Número Registro: 2021/0286818-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0071522-58.2018.8.19.0000
715225820188190000

00715225820188190000

01489103020018190001

202124503968

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCOS SIMAS DE AZEVEDO

AGRAVANTE : LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590

VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063

THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ182670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARCOS SIMAS DE AZEVEDO

AGRAVANTE : LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590

VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063

THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ182670

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS, pela parte: AGRAVADO: BANCO SISTEMA S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024